



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13525.000033/99-78
Recurso nº 339.468 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.571 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente COMERCIAL DE TINTAS VERDES MARES LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/05/1991

FINSOCIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. PROVA HÁBIL E IDÔNEA.

Os valores da receita bruta de vendas lançados no livro Registro de Apuração do ICMS é meio de prova hábil e idôneo para fins de comprovação da base de cálculo da contribuição para o Finsocial e dos respectivos indêbitos passíveis de restituição.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RECONHECIDO. DÉBITO EXIGÍVEL. MESMO TITULAR. POSSIBILIDADE.

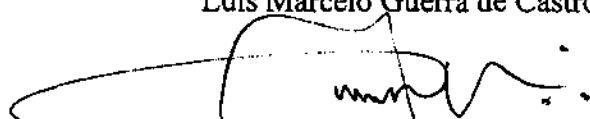
No âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), é passível de compensação o valor do crédito reconhecido em favor do sujeito passivo com débitos exigíveis de sua titularidade, vencidos ou vincendos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 14/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bártoli e Celso Lopes Pereira Neto.

Ausente justificadamente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Trata o presente processo de pedido restituição de valores alegadamente recolhidos a maior a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, referente aos períodos de apuração de setembro de 1989 a março de 1992, protocolado na Delegacia de origem em 04/05/1999 (fl. 01), acompanhado dos pedidos de compensação de fls. 16, 73 e 74.

Os valores dos indébitos tributários objeto dos presentes autos foram pagos por meio do parcelamento formalizado no âmbito do processo nº 13525.000003/95-83 (fls. 04/15).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 187/190, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA, com o argumento de que não havia informação nos sistemas da Receita Federal que confirmasse a operação de sucessão ou incorporação entre a firma individual Vivaldo Moreira da Silva (sucédida) e a pessoa jurídica Comercial de Tintas Verdes Mares Ltda (sucessora), reconheceu, parcialmente, os valores dos créditos pleiteados, relativo ao período de apuração e, por conseguinte, homologou os pedidos de compensação até o limite do valor do crédito reconhecido.

Cientificada em 06/02/2007 do referido Despacho Decisório, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de 201/202, alegando em sua defesa, em síntese o seguinte:

a) a empresa Comercial de Tintas Verdes Mares Ltda, CNPJ nº 16.487.316/0001-70, é sucessora da firma individual Vivaldo Moreira da Silva, CNPJ 13.290.994/0001-70, conforme contrato às folhas 203/206;

b) o pedido de restituição se refere aos pagamentos a maior do Finsocial, relativo ao período de setembro de 1989 a março de 1992, tendo como base de cálculo os faturamentos mensais obtido no referido período registrados no livro Registro de Apuração do ICMS de nºs 02 e 03 da matriz e no livro Registro de Apuração do ICMS de nº 01 da filial; e

c) embora a pessoa jurídica Comercial de Tintas Verdes Mares seja sucessora da firma individual Vivaldo Moreira da Silva, os valores recolhidos indevidamente se referem ao faturamento obtido pela citada matriz e pela sua filial, correspondente a todo o período informado e não apenas a partir de junho de 1991, como consignado no Despacho Decisório contestado.

Os membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, por unanimidade de votos, julgaram procedente, em parte, a referida Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito da interessada aos valores do Finsocial à alíquota superior a 0,5%, quitado através do processo de parcelamento nº 13525.000003/95-83, relativo ao período de dezembro de 1990 a maio de 1991, considerando-

se como base de cálculo da contribuição o faturamento da filial 0003, e homologar o pedido de compensação até o limite do crédito reconhecido, com o argumento de que havia comprovação, no livro de Registro de Apuração do ICMS nº 01 da citada filial, do faturamento a partir de dezembro de 1990 até maio de 1991. Ademais, conforme extrato de fl. 211, consta no cadastro do CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que a referida filial foi constituída em 11/09/1990.

Inconformada com a mencionada decisão, a interessada interpôs o recurso de fls. 221/222, em que reapresenta os argumentos aduzidos na referenciada manifestação de inconformidade, acrescidos dos seguintes:

a) os valores do Finsocial pagos a maior são provenientes do faturamento da matriz, constituída em 02/08/1988, e da filial, constituída em 11/09/1990;

b) no termo de abertura do livro de Registro de Apuração do ICMS nº 02, consta o nome da firma individual Vivaldo Moreira da Silva, por que aquela é sucessora desta última;

c) não causou nenhum prejuízo à RFB o fato de ter havido baixa no CNPJ da sucedida e a expedição de um novo CNPJ para a sucessora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

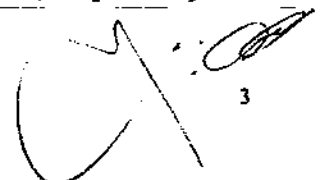
O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A presente controvérsia cinge-se à matéria probatória. O órgão julgador *a quo* indeferiu a restituição dos valores recolhidos a maior da contribuição para o Finsocial, referente ao faturamento da matriz do período de setembro de 1989 a maio de 1991, com fundamento de que não havia sido comprovada a base de cálculo da referida contribuição no período referenciado, haja vista que:

a) o livro de Registro de Apuração do ICM nº 02 apresentado em nome da matriz, registrado em 14 de junho de 1987, consta no termo de abertura o nome da firma individual Vivaldo Moreira da Silva, CNPJ nº 13.290.994/0001-70 (fl. 92). Apenas no termo encerramento é que figura o nome da recorrente (fl. 114v.);

b) a despeito de estar consignado no contrato social (fls. 138/141) que a recorrente sucedeu a citada firma individual, não consta no cadastro da RFB qualquer registro da referida operação de sucessão; e

c) a citada firma individual foi baixada em 1983, por não ter iniciado suas atividades, sem que houvesse apresentado à RFB qualquer Declaração do IRPJ, enquanto que a



interessada somente apresentou tais Declarações a partir do ano-calendário de 1990 (fls. 209/210).

Com a devida vênia, não estou de acordo com entendimento consignado no Acórdão recorrido. No caso, a análise deve ter como parâmetro o conjunto probatório, de modo que os elementos de formação de convicção sejam interpretados de forma coordenada e integrada, de tal sorte que se possam ser identificadas as provas contraditórias entre si, bem como as, mutuamente, que confirmam os fatos probandos, conforme preceitua o **princípio da unidade probatória**.

Nos termos da alínea "a" do § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com as alterações posteriores, a base de cálculo da contribuição para o Finsocial das pessoas jurídicas comerciais, atividade da interessada, era a receita bruta das vendas de mercadorias. Logo, o meio de prova hábil e idôneo para comprovar a referida receita são os registros consignados, mês a mês, no livro de Apuração do ICMS.

No que tange aos fatos geradores compreendidos no período de setembro de 1989 a maio de 1991, objeto do presente recurso, a prova documental colacionada pela recorrente, com vista a corroborar o valor da receita bruta de vendas de mercadorias auferida pelo estabelecimento matriz, foram as cópias do livro Registro de Apuração do ICM nº 02 de fls. 92/114, devidamente registrado no órgão competente do Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia.

Analisando o citado livro, verifica-se que, embora no seu termo de abertura esteja mencionado o nome da firma individual Vivaldo Moreira da Silva, no termo de encerramento consta o nome do estabelecimento matriz da interessada, que passou utilizar o mesmo número da inscrição estadual da sucedida desde o início de suas atividades. Ademais, confirma-se no corpo do Documento de Arrecadação (DARE) do ICM, atinente ao período em referência, o nome do estabelecimento matriz e o mesmo número de inscrição estadual utilizado anteriormente pela citada firma individual.

Por outro lado, apesar da mencionada operação de sucessão não ter sido registrada nos cadastros da RFB, o mesmo não pode ser dito em relação aos órgãos de registro de comércio (Junta Comercial do Estado da Bahia) e da administração tributária estadual (Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia). Ademais, a parcela do capital social subscrita pelo sócio Vivaldo Moreira da Silva foi integralizado, parcialmente, com o patrimônio líquido da referida firma individual, conforme escrito na Cláusula 06 do Contrato Social de constituição da recorrente (fl. 139).

Dessa forma, entendo que os elementos probatórios colacionados aos autos, analisados em seu conjunto, são suficientes para firmar a convicção de que os valores da receita bruta de vendas registrados no livro de Registro de Apuração do ICM nº 02 de fls. 92/114, concernente ao período de setembro de 1989 a maio de 1991, foram auferidos pelo estabelecimento matriz da recorrente, portanto, tais valores devem ser considerados, não apenas para fins de cobrança do valor da contribuição para o Finsocial devida, mas também para devolução de eventual valor que tenha excedido ao montante do crédito tributário devido, determinado com base na mesma base de cálculo.

Não sendo assim, estaria a administração tributária adotando dois pesos e duas medidas. Um para cobrar (ao aceitar a base de cálculo ofertada pela recorrente) e outro para devolver (ao não aceitar a mesma base de cálculo utilizada para determinar o valor devido), o que afrontaria a idéia de probidade e boa-fé prevista no princípio da moralidade, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que impõe ao agente público um agir segundo



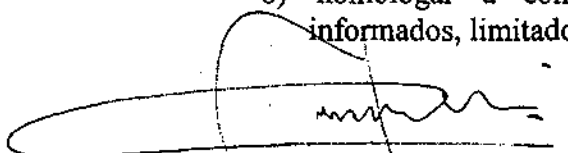
padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

É de ser ressaltado que o Acórdão recorrido e o Despacho Decisório da autoridade monocrática apontaram como razões de decidir aspectos meramente formais, especificamente, no fato da firma individual e a pessoa jurídica sucessora não ter cumprido alguns dos preceitos legais relativos à legislação societária e do imposto de renda. Tal circunstância, ao meu ver, embora relevante no âmbito societário e do referido imposto, não deve prevalecer diante de provas materiais cabais que confirmam os valores da base de cálculo da mencionada contribuição.

As irregularidades ocorridas no âmbito da legislação de um tributo, no meu entendimento, não podem ser invocadas com o caráter de presunção absoluta de que houve descumprimento das normas de outro. No máximo, tais indícios podem ser utilizados como presunção relativa, que devem ceder espaço diante da existência de prova material colacionada aos autos, como no caso em tela. Neste sentido, dispõe o princípio da verdade material, que tem aplicação sobranceira no âmbito do processo administrativo fiscal.

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao presente recurso, para:

- a) reconhecer o direito creditório da interessada à restituição dos valores da contribuição para o Finsocial excedentes a 0,5% (cinco décimos por cento), relativo ao período de setembro de 1989 a maio de 1991, calculado com base nos valores da receita bruta de vendas da matriz consignados no livro de Registro de Apuração do ICM nº 02 (fls. 92/114);
e
- b) homologar a compensação do referido crédito com os débitos informados, limitado ao valor do crédito reconhecido.



José Fernandes do Nascimento